PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001812-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios

Requerente: Celio Vidal

Requerido: Vagner Augusto de Souza

CELIO VIDAL ajuizou ação contra VAGNER AUGUSTO DE SOUZA, pedindo o arbitramento e a condenação ao pagamento de honorários profissionais, haja vista a prestação de serviços de advocacia em seu favor, em ação de execução de alimentos.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que os serviços prestados foram de má qualidade e não foram concluídos, razão pela qual revogou o mandato.

Manifestou-se o autor, refutando tais alegações e insistindo no acolhimento da pretensão inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Determinou-se a realização de diligência pericial, de arbitramento dos honorários periciais.

Juntou-se o laudo de exame pericial, manifestando-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor prestou serviços profissionais de advocacia para o réu, sem previsão escrita da remuneração, razão pela qual tornou-se necessário o arbitramento judicial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O serviço foi prestado nesta Comarca de São Carlos, local de trabalho do autor, o que facilitou sua atuação.

Elaborou peça processual justificando as razões de impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia, argumentação rejeitada pelo juízo, ensejando ordem de prisão do réu, sem interposição de recurso. Em seguida, o réu constituiu novo patrono e quitou o débito, obtendo a expedição de contramandado de prisão.

Consoante destacou o perito judicial, o trabalho não foi de muita complexidade.

O perito judicial justificou a remuneração em 2/3 do valor previsto na tabela de honorários, em razão do lapso temporal de atendimento do cliente (fls. 237).

O réu concordou com a proposta, alvitrando a adoção do valor vigente ao tempo da contratação.

O autor impugnou, entendendo como adequado o valor mínimo da tabela (fls. 248).

Mas prevalece a sugestão pericial.

Com efeito, sem desmerecer o trabalho prestado, limitou-se à justificativa de impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia em atraso (fls. 7/9), sem êxito, havendo mesmo uma crítica, que pode ser imputada ao cliente ou, mais plausível, ao próprio advogado, que não juntou qualquer documento para instruir as alegações (fls. 120). Fato é que a justificativa foi rejeitada e houve decreto prisão do réu, que resolveu então entregar a causa aos cuidados de outro profissional, o que era compreensível, pois sua liberdade estava em jogo.

Adotar-se-á o valor vigente ao tempo da prestação do serviço, setembro de 2014, com correção monetária desde então.

As despesas processuais serão proporcionalizadas, pois o pedido inicial foi de recebimento de quantia mínima da tabela (fls. 3), havendo redução, porém.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do, acolho em parte o pedido e condeno VAGNER AUGUSTO DE SOUZA a pagar para CÉLIO VIDAL a importância de R\$ 1.125,45, com correção monetária desde setembro de 2014 e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelo pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas o valor dos honorários periciais antecipados, e dos honorários advocatícios do autor, fixados em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Responderá o autor por 1/3 das custas e despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA